

Acórdão: 17.101/05/3<sup>a</sup> Rito: Sumário  
Impugnação: 40.010115028-43  
Impugnante: Ramos Importação e Exportação Ltda.  
Proc. S. Passivo: Antônio Raimundo Rocha Ribeiro/Outro  
PTA/AI: 02.000208987-69  
Inscr. Estadual: 186.176460-0005  
Origem: DF/Uberaba

---

**EMENTA**

**IMPORTAÇÃO – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – IMPORTAÇÃO INDIRETA** – Constatou-se que a Autuada promoveu importação indireta de mercadorias, através de empresa sediada em outra unidade da Federação, sem recolher o ICMS devido ao Estado mineiro, descumprindo o disposto no artigo 33, § 1º, item 1, alínea i, subalínea i.1.3 da Lei 6763/75. Os documentos acostados aos autos comprovam que as mercadorias importadas foram remetidas, em sua totalidade, ao estabelecimento mineiro, diretamente da Zona Alfandegária. Legítimas, portanto, as exigências de ICMS e MR. No entanto, exclui-se do crédito tributário a multa isolada exigida, por inaplicável à espécie. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre exigências de ICMS e MR, pela falta de recolhimento do ICMS devido na importação indireta do exterior de alhos frescos (acondicionados em 2.200 caixas de 10 kg cada), referente à Declaração de Importação - DI de n.º 05/0113766-6 de 02/02/05. Muito embora nos documentos referentes à importação tenha sido consignado como importador a empresa Ponto Sul Comércio de Manufaturados Ltda. (estabelecida em Dionísio Cerqueira/SC), as mercadorias importadas seguiram diretamente da zona alfandegária para o estabelecimento da Autuada, conforme se extrai dos seguintes documentos: “Declaração do Motorista” informando o trajeto percorrido (fls.09), “Guia de Ruta” (fls. 37). Exigida, ainda, a MI (capitulada no art. 55, inciso II da Lei 6763/75), face a desclassificação da NF n.º 000.059, emitida em 02/02/05 por Ponto Sul Comércio de Manufaturados Ltda., por não ser o documento hábil a acobertar as mercadorias transportadas.

Lavrado em 11/02/05 - AI exigindo o tributo e multas retro citados.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 40/42.

O Fisco se manifesta às fls. 62/70, refutando as alegações da Impugnante.

**DECISÃO**

O tratamento tributário dado à entrada de mercadoria importada do exterior, advém da determinação contida no Artigo 155, § 2º, IX, Alínea "a", da CF/88, que estabelece:

“ IX - incidirá também:

a) sobre a entrada de mercadoria importada do exterior, ainda quando se tratar de bem destinado a consumo ou ativo fixo do estabelecimento, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário da mercadoria ou do serviço;”

Resta evidente, então, a importância do “*estabelecimento destinatário*” para a definição do Ente Tributante.

Já o legislador complementar, ao definir o *local da operação* e o *estabelecimento responsável*, identifica como contribuinte, no que tange à importação, o estabelecimento ao qual se destinar fisicamente a mercadoria (e não aquele que efetuou, juridicamente, a importação), conforme previsão contida no art. 11 da Lei Complementar n.º 87, de 13/09/96, “*in verbis*”:

“Art. 11 - O local da operação ou da prestação, para os efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I - Tratando-se de mercadoria ou bem:

(...)

d) **importado do exterior, o do estabelecimento onde ocorrer a entrada física;**

(...)” (gn)

Na verdade, tem-se claro que tal dispositivo visa resolver conflito de competência tributária, função original da Lei de natureza “Complementar”, como bem estabelece o inciso I do art. 146 da Constituição Federal vigente.

O critério da **entrada física** para determinação do verdadeiro importador da mercadoria e, via de consequência, do Sujeito Ativo da obrigação tributária, aplica-se, dentre outras, quando houver “simulação”, assim considerada a hipótese em que o produto importado tenha destinação específica, ou seja, quando esteja predestinado a pessoa diversa daquela que o importou, de modo que, embora conste a empresa “A” na Declaração de Importação, o verdadeiro importador é “B”.

Em âmbito estadual, esse foi o entendimento adotado pelo legislador mineiro, estampado no artigo 33, §1º, item 1, alínea “i.1.3”, da Lei n.º 6.763/75, *in verbis*:

“Art. 33 - (...)

§1º - Considera-se local da operação ou da prestação, para os efeitos de pagamento do imposto:

1 - tratando-se de mercadoria ou bem:

(...)

i - **importados do exterior:**

i.1 - **o do estabelecimento:**

(...)

i.1.3 - destinatário da mercadoria ou do bem, quando a importação, promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, **esteja previamente vinculada ao objetivo de destiná-los àquele;**" (gn)

Retornando aos dispositivos da legislação tributária mineira, vemos que o legislador cuidou de caracterizar detalhadamente a *importação indireta* – esta ocorre quando a importação é promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, quando há o objetivo precípua de destinar as mercadorias ao estabelecimento situado em território mineiro.

Corroborando este entendimento, a IN SLT/SRE/SCT 03 de 14/11/01 estabelece os procedimentos que devem ser observados pelo Fisco quanto ao levantamento de elementos necessários à materialização dos fatos ocorridos em face das operações triangulares de importação que possam configurar importação indireta, sendo que o presente caso inclui-se no inciso XIII do artigo 1º da referida norma legal, que ora se transcreve:

Art. 1º - É elemento necessário à comprovação da ocorrência de operação de importação indireta, dentre outras, a constatação, pelo Fisco, de uma das seguintes ocorrências:

(...)

XIII - existência de mercadoria considerada importada, com início do transporte em Zona Primária ou Secundária, e destinada diretamente a contribuinte mineiro, inclusive quando a totalidade da carga for, mesmo que remetida em lotes, determinada na Declaração de Importação (DI).

As provas a seguir mencionadas demonstram que as mercadorias não entraram no estabelecimento do importador de direito (mencionado na DI), bem como demonstram o objeto prévio de destiná-las ao Sujeito Passivo.

1 – A “Guia de Ruta N.º 0004 - 00006121” (doc. de fls. 37), informa que o destinatário das mercadorias estava localizado em Belo Horizonte. (O estabelecimento da Autuada situa-se em Contagem/MG, em bairro que faz divisa com Belo Horizonte).

2 – A NF de Entrada n.º 000.058, emitida por Ponto Sul Comércio de Manufaturados Ltda. (estabelecida em Dionísio Cerqueira/SC), que supostamente acobertaria o transporte das mercadorias de Mendoza/Argentina até aquela empresa, não contém qualquer carimbo do Fisco daquele Estado.

3 – A totalidade da mercadoria importada (2.200 caixas de alhos frescos) foi desembarçada em 02/02/05, em Foz do Iguaçu, seguindo diretamente para o estabelecimento da Autuada, conforme se extrai da “Declaração do Motorista” (fls. 09) e dos documentos citados nos itens 1 e 2 acima.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Impugnante alega que a declaração do motorista (único instrumento motivador da autuação), teria sido obtida mediante coação, sendo, portanto, prova ilícita. Naquela oportunidade, anexa aos autos “nova” declaração do motorista (fls. 52 e 53), na qual este afirma que fora obrigado, por pressão, a fazer a primeira declaração. Acrescenta, ainda, que passou na firma Ponto Sul Comércio de Manufaturados Ltda., ficando lá por um dia esperando a venda do produto, depois seguiu para Contagem/MG.

Entretanto, as razões trazidas na peça de defesa não podem ser acolhidas, visto que o trabalho fiscal encontra-se alicerçado não só na declaração supra citada, mas também em outras provas já abordadas.

Ademais, não há qualquer prova efetiva acerca da alegada “pressão”, no momento em que fora prestada a primeira declaração (fls.09) pelo motorista.

Outrossim, a declaração trazida pela Impugnante (fls. 52 e 53), contém informações contraditórias que a invalidam. Neste documento afirma o declarante/motorista que teria ficado 1 (um) dia na empresa Ponto Sul Comércio de Manufaturados Ltda. (em Dionísio Cerqueira/SC), esperando a venda do produto. Porém o desembaraço das mercadorias em Foz do Iguaçu deu-se em 02/02/05 (Extrato da Declaração de Importação – doc. de fls. 27/29) e as emissões das notas fiscais de entrada n.º 000.058 (fls. 26) e saída/venda n.º 000.059 (fls. 24), ocorreram também nesta mesma data, ou seja, 02/02/05.

Das considerações expostas, constata-se que o Fisco, corretamente, exigiu o ICMS e MR devidos na importação das mercadorias.

Relativamente à multa isolada exigida capitulada no art. 55, inciso II da Lei 6763/75 (majorada em 100%), a “Consulta por Telefone de n.º 369/2002”, mencionada no relatório do AI, encontra-se reformulada pela Consulta Interna n.º 040/2005.

Ademais, a penalidade alicerçada no art. 20, inciso VI, do Anexo V do RICMS/96 (a seguir transcrito), somente deve ser aplicada em operação relativa à importação direta:

“Art. 20 - O contribuinte emitirá nota fiscal sempre que em seu estabelecimento entrarem, real ou simbolicamente, bens ou mercadorias:

.....

VI - importados **diretamente** de exterior, arrematados em leilão ou adquiridos em concorrência promovidos pelo Poder Público, observado o disposto no § 1º; ” (gn)

Pelos elementos constantes dos autos restou plenamente comprovado tratar-se de **importação indireta**, sendo o importador (**de direito**) das mercadorias a empresa Ponto Sul Comércio de Manufaturados Ltda., estabelecida em Dionísio Cerqueira/SC,

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

conforme se extrai do Extrato da Declaração de Importação (fls.27/29) e o importador (**de fato**) a empresa Ramos Importação e Exportação Ltda. (ora Autuada).

Outrossim, o relatório e dispositivos citados como infringidos no Auto de Infração não deixam dúvidas de que a acusação fiscal é de falta de pagamento de imposto em operação de **importação indireta**.

Assim sendo, exclui-se do crédito tributário a multa isolada exigida, por inaplicável à espécie.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o Lançamento, para excluir a MI exigida. Participaram do julgamento, além da signatária, a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora) e os Conselheiros José Eymard Costa e Luiz Fernando Castro Trópia.

**Sala das Sessões, 10/08/05.**

**Aparecida Gontijo Sampaio  
Presidenta/Relatora**